



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratos
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90009/2024

DECISÃO

Processo nº 59000.011459/2023-86

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais continuados de Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Recepcionista, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e em seus anexos (5203533).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa **RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 05.465.222/0001-01.**

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo do recurso, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso, contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 09/08/2024
- Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2024
- Data limite para registro de decisão: 28/08/2024

O Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo. A empresa vencedora do certame, **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ 04.768.702/0001-70**, apresentou contrarrazão, dentro do prazo previsto, configurando também ato tempestivo.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre se objetiva preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

III - DO RECURSO

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese:

III - DO MÉRITO.

a) Da equivocada utilização da CPRB

(...) Em suma, a Lei nº 12.546/2011 permite que determinadas empresas substituam a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha por uma alíquota sobre a receita bruta, que varia de 1% a 4,5%, de acordo com sua atividade, com o setor econômico (CNAE) e com o produto fabricado (NCM).

No caso do presente certame, foi declarada vencedora a empresa ENGEMIL (...), que tem como atividade principal preponderante a "Construção de edifícios" CNAE nº 41.20-4-00 e diversas atividades secundárias (...).

Ocorre que o Art. 7º, incisos IV e VII, da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, define as empresas que poderão se utilizar do benefício do recolhimento do INSS patronal através da CPRB, vejamos: (...).

Assim, temos que a ora Recorrida cuja sua atividade principal (...) se enquadra ao disposto nos incisos IV e VII do art. 7º, (...), o que lhe permite usufruir dos benefícios defendidos pela Lei nº 12.546/2011.

Isto posto, verificamos que nas planilhas de formação de preços foi cotado o percentual de 4,5% na CPRB (...), evidenciando que a RECORRIDA fez uso da DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA, benefício NÃO PREVISTO para serviços de "Assistente administrativo (Nível I e II), Técnico e Secretariado Executivo, Recepção e Supervisor apoio administrativo".

Contudo, vale salientar, que apenas as parcelas vinculadas à receita bruta correspondente às atividades nele referida podem valer-se do benefício da CPRB (...).

(...)

Portanto, para que esta empresa se valha da desoneração considerando alíquota de CPRB sobre faturamento e não a CPP de 20% sobre o custo da mão de obra, deverá provar que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, o que não é o caso da ora Recorrida (...), pois, da análise dos seus documentos de habilitação, fls. 60, constata-se que a Recorrida tem como seu faturamento concentrado preponderantemente na sua atividade secundária LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, vejam a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da Recorrida: (...).

(...)

Vê-se que a Recorrida, na sua planilha e proposta de preços, utilizou os benefícios da Lei nº 12.546/2011 para uma atividade que não está correlacionada com sua atividade principal, "Construção de Edifícios", visando unicamente obter vantagem no certame licitatório, o que compromete o caráter competitivo, numa claro e efetivo descumprimento ao disposto no §1º e §9º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, acima expostos. (...)

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrente:

IV - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

(...) 1- Que seja a ENGEMIL (...) INABILITADA/DESCLASSIFICADA;

2- Que após a declaração da INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da ENGEMIL (...), seja declarada VENCEDORA DO CERTAME e HABILITAÇÃO a ora Recorrente, RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. pelas razões discorridas por meio do presente Recurso Administrativo e em observância aos dispositivos do Instrumento Editalício, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei nº 12.546/2011.

Nas contrarrazões, a Empresa vencedora argumentou, em suma:

(...)

As RECORRENTES, alegam de forma leviana, que a Engemil Engenharia não é beneficiária da Desoneração da Folha de Pagamentos. (...)

Como é possível verificar no cartão CNPJ da Engemil Engenharia, a sua atividade preponderante contida no Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é o nº 41.20-4-00 – Construção de Edifícios, conforme é possível se verificar pelo link, a seguir: (...).

A Lei Nº 13.202, DE 8 de Dezembro de 2015 definiu a alíquota da CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com vigência até 31 de dezembro de 2027, conforme a LEI nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

A Engemil Engenharia é uma empresa genuinamente da Construção Civil, com mais de duas décadas de atuação, que se destaca pela excelência e qualidade em suas obras, atendendo a diversas demandas nos setores público e privado. Com um portfólio robusto, a Engemil realiza projetos de infraestrutura, construção civil, manutenção predial e terceirização de mão de obras, sempre com foco na sustentabilidade e no cumprimento rigoroso de prazos e normas técnicas.

Entre as principais obras realizadas, destacam-se: (...).

Conforme exposto a maior parte das receitas da ENGEMIL provém da construção civil, que constitui a atividade principal da empresa. Esse foco na construção civil orienta as estratégias operacionais e comerciais da ENGEMIL, que tem como objetivo consolidar sua posição no mercado. Além disso, a ENGEMIL também oferece serviços de terceirização, especialmente no apoio administrativo, complementando suas atividades principais/secundárias e atendendo a uma gama diversificada de necessidades dos seus clientes. Dessa forma, a empresa prioriza projetos que envolvem edificação, reforma, manutenção predial e serviços terceirizados de apoio administrativo, assegurando que seus recursos e expertise estejam alinhados com as demandas específicas desses setores.

A Engemil Engenharia manifesta seu repúdio às alegações infundadas feitas pelas empresas RECORRENTES, que afirmam que nossa empresa não tem direito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Essas declarações são totalmente falsas e não condizem com a realidade dos fatos.

Esclarecemos que a Engemil Engenharia, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos, é sim beneficiária da CPRB, e atende a todos os requisitos necessários para tal enquadramento. Nosso compromisso com a legalidade e a transparência em nossas operações é inquestionável, e todas as nossas atividades são realizadas em conformidade com as normativas vigentes

A Engemil Engenharia possui diversos contratos semelhantes ao objeto licitado, nos quais aplicou a desoneração na folha de pagamento, conforme previsto na legislação vigente. A experiência da nossa empresa em contratos dessa natureza reforça nossa adequação ao regime da CPRB, comprovando que operamos dentro das normas legais e atendemos rigorosamente aos critérios exigidos para o enquadramento na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(...)

Além da solidez financeira, a Engemil Engenharia possui vasta documentação técnica que comprova a nossa experiência e competência na execução de serviços similares ao objeto da licitação. Nossos projetos têm se destacado pela capacidade de atender demandas com alto grau de complexidade técnica, sempre superando as expectativas dos nossos clientes.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao recurso apresentado, o setor responsável pela demanda do objeto (área técnica) se manifestou sobre todos os pontos arrolados no recurso, conforme Despacho CSG CGSL

(5258800), tendo-se as seguintes considerações:

33. Da Aplicação da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB): (...)

35. Análise da Documentação da Engemil Engenharia: Foi realizada uma análise exaustiva da documentação apresentada pela Engemil Engenharia. Conforme constatado, o CNAE principal da Engemil é "Construção de Edifícios" (CNAE nº 41.20-4-00), o que a enquadra num dos grupos possíveis para utilização da CPRB. A apreciação das receitas auferidas indica que a receita provém de atividade de construção de edifícios, subdividida entre várias outras atividades secundárias.

36. Assim, a análise minuciosa da documentação apresentada confirma que para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 90009/2024 a Engemil Engenharia aplicou corretamente a CPRB, conforme as disposições da Lei nº 12.546/2011. A documentação analisada comprova que a aplicação do benefício fiscal está de acordo com a legislação.

37. Considerações Sobre a Legalidade e Conformidade da Utilização da CPRB: A correta aplicação da CPRB exige que a empresa beneficiária atenda rigorosamente aos critérios estipulados pela legislação. Diante das documentações apresentadas e analisadas, a Engemil Engenharia enquadra-se na atividade de "Construção de Edifícios" como CNAE principal, e a documentação fornecida pela empresa evidencia que sua receita proveniente da atividade desonerada é preponderante sobre outras receitas de atividades não incluídas na desoneração de folha, conforme declaração apresentada:

Declaro também que a empresa acima identificada possui como atividade econômica principal aquela indicada no código 41.20-4-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0), assim considerada, dentre as atividades constantes no seu ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida no ano calendário anterior, fato que enquadra os serviços objeto da contratação como faturamento sujeito a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta. Por ser expressão da verdade, é o que temos a declarar, sob as penalidades da Lei.

38. Esse enquadramento se baseia na maior receita auferida no ano calendário anterior. Quando a desoneração se dá pelo CNAE, a Lei nº 12.546/2011 prevê que as receitas oriundas das outras atividades também podem se beneficiar da CPRB: "*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.*" "*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.*"

39. Verificou-se que a Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. possui enquadramento correto nos termos do CNAE 41.20-4-00, "Construção de Edifícios", conforme estipulado pela legislação vigente. Com base no apurado, a utilização da CPRB pela Engemil Engenharia está conforme a legislação vigente. A empresa apresentou provas documentais que comprovam a conformidade com as exigências legais e a correta aplicação da CPRB. Não há evidências que indiquem o uso inadequado do benefício fiscal.

40. Transparência na Elaboração da Proposta de Preços: Na minuciosa análise documental, verificou-se que a proposta de preços apresentada pela empresa Engemil - Engenharia atende a todas as exigências do edital de forma transparente, seguindo estritamente os parâmetros legais impostos.

41. O benefício da desoneração da folha de pagamento foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, permitindo que a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), incidente sobre a folha de pagamento, seja substituída pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). A Engemil - Engenharia declarou que todas as suas atividades, quando cumulativas, seguem rigorosamente a legislação tributária e trabalhista vigente.

42. A Solução de Consulta COSIT nº 107, de 04/05/2015, da Receita Federal do Brasil, reforça que a definição da atividade principal deve considerar apenas o CNAE relativo à maior receita auferida ou esperada. A prática comum é que, para fins de enquadramento e de utilização da CPRB, a receita bruta de todas as atividades da empresa seja considerada, uma vez que está devidamente enquadrada na Divisão 41, Grupo 41.2 do CNAE.

43. Da Controvérsia Sobre a Desoneração: A contenda central reside na aplicação correta da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) e como isso impacta o julgamento da

proposta nos termos do edital. A Engemil - Engenharia apresenta bases e justificativas legais bem fundamentadas. A documentação apresentada atesta o correto enquadramento no regime de desoneração tributária.

44. Da Isonomia e Competitividade no Pregão: O Acórdão nº 3472/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a isonomia entre os licitantes é assegurada quando todas as propostas são avaliadas com base no critério do menor preço, independentemente do regime de contribuição previdenciária adotado. A legislação vigente não admite a utilização de diferentes orçamentos para a aceitabilidade de preços, garantindo que todas as propostas sejam analisadas de maneira equitativa. Em consonância com esse entendimento, e considerando que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, a empresa vencedora será aquela que apresentar a proposta de menor valor, sem considerar o regime de contribuição previdenciária ao qual está sujeita:

Acórdão nº 3472/2015:

(...) 39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre. (...)

45. Da Legalidade e Procedimentos: Cabe reiterar que em situações semelhantes, o Tribunal de Contas da União já manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal.

Em complemento, ressalta-se que em 05/08/2024, durante o andamento do pregão, foram solicitadas à empresa Engemil as seguintes diligências, conforme registrado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (SEI 5245358):

- 1) Declaração de Sustentabilidade Financeira: "Recomenda-se solicitar à Engemil a apresentação de uma declaração formal que comprove que a baixa margem de lucro e os custos indiretos reduzidos não comprometem a qualidade e a consistência dos serviços a longo prazo. A declaração deve atestar que os valores apresentados na proposta de preços são viáveis e adequados, garantindo a execução dos serviços de acordo com a qualidade e as exigências estabelecidas no Edital do PE 90009/2024 (5202876)."
- 2) Enquadramento Sindical: (...) "Nesse contexto recomenda-se que a Engemil apresente a declaração de enquadramento sindical conforme exigido pelo Acórdão 1207/2024 do TCU, incluindo a justificativa detalhada para a adoção do instrumento coletivo de trabalho ou documentação comprobatória, como cópia da carta sindical ou do registro sindical."
- 3) Proposta de Preços - Verificação dos Valores no Sistema Comprasnet: (...)

Ainda em sede de diligência, foi solicitado em 06/08/2024:

Solicito que realizem os seguintes ajustes na Proposta e na Planilha de Custos e Formação de Preços:

1. Substituir a indicação da CCT do SINDSERVIÇOS/DF 2024 (DF000012/2024) pela CCT do SINDUSCON (DF000297/2023) para os seguintes cargos: (...).
2. Manter a CCT atual para: (...).
3. Manter todos os demais registros e valores inalterados.

Esta solicitação visa estabelecer conformidade com os normativos vigentes, que determinam que o enquadramento sindical deve se dar conforme a atividade preponderante da empresa, e não em relação à atividade/cargo lícitado.

Todos os documentos e informações solicitadas foram enviados dentro do prazo concedido, constando como anexo do Sistema Comprasnet de forma transparente para quaisquer interessados poderem consultar.

A análise das planilhas de custos e formação de preços se deu de forma minuciosa por equipe qualificada e plenamente capacitada para tal.

Segundo o artigo 5º da Lei 14.133/2021, na aplicação da Lei, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Foram realizadas as providências necessárias para melhor assegurar o resultado vantajoso do processo licitatório, respeitando os princípios e normativos vigentes.

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, da manifestação da área técnica e das exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, nota-se que houve cumprimento das exigências previstas em ambos os instrumentos.

V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, esta Pregoeira, auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa **RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA** não assistem razões em suas alegações.

Restam, portanto, cristalinos tanto o atendimento das exigências contidas no Edital do PE nº 90009/2024 e seus anexos por parte da Recorrida quanto o acerto da Pregoeira e Equipe de Apoio na condução do certame. Em suma, todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, sendo decidido que o recurso não merece prosperar. Face ao exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão que declarou a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** habilitada no Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento e mantém a decisão que habilitou a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** para o fornecimento do serviço do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 e, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, faz-se subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Por fim, conforme o art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É a decisão.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Débora de Carvalho Sousa
Pregoeira Substituta

59000.011459/2023-86



Documento assinado eletronicamente por **Débora de Carvalho Sousa, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 16:13, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5260404** e o código CRC **2C1EC3E2**.
